

2. O exercício da competência referida no corpo do artigo será definido em portaria do Governador, de acordo com o § 1.º do artigo 56.º do Decreto n.º 39 341, de 31 de Agosto de 1953, ouvida a Repartição Provincial dos Serviços das Alfândegas.

Art. 6.º Os serviços especiais de fiscalização aduaneira para guarda, vigilância, acompanhamento de mercadorias, conferência de volumes e outros serviços prestados a requerimento de partes serão por elas remunerados por meio de emolumentos pessoais, os quais constarão de tabelas aprovadas por portaria do Governo, assim como de subsídios de deslocação, alimentação e ajudas de custo.

Art. 7.º Compete ao chefe da Secção de Polícia Fiscal, sob orientação superior, comandar o pessoal que ali presta serviço, dirigir os serviços de fiscalização aduaneira e ministrar a instrução respectiva.

Art. 8.º O Governador regulamentará, por portaria, ouvidos os órgãos legislativos da província, as disposições deste decreto e estruturará os serviços da Secção de Polícia Fiscal, atendendo às necessidades da organização e às condições de natureza fiscal do território.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 12 de Junho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Timor. —
J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.º 355/72

de 28 de Junho

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, são definidas pelo Decreto-Lei n.º 414/71, da mesma data, as condições de ingresso, graduação e acesso nas carreiras profissionais do Ministério da Saúde e Assistência.

Este último diploma veio introduzir alterações de nomenclatura e de remunerações, através da publicação de quadros-tipo anexos, ao que se encontrava estabelecido nos quadros de pessoal dos hospitais, que devem, consequentemente, ser objecto de adaptação.

Nestes termos, ao abrigo do disposto do n.º 2 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, com a concordância do Ministro das Finanças:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde e Assistência, introduzir as seguintes alterações nos quadros dos hospitais centrais:

As portarias que fixam os quadros do Hospital de Santa Maria, Hospitais Cívicos de Lisboa, Hospital de S. João, Hospitais da Universidade de Coimbra, Hospital de Joaquim Urbano, Maternidade do Dr. Alfredo da Costa e Maternidade de Júlio Dinis são alteradas pela forma constante do mapa anexo, que faz parte integrante deste diploma.

Pelo Ministro da Saúde e Assistência, *Alfredo Jorge Assis dos Santos*, Secretário de Estado da Saúde e Assistência.

MAPA II

Quadro do pessoal não compreendido no quadro de direcção e chefia

Categorias	Vencimentos segundo o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410	Números						
		Hospital de Santa Maria	Hospitais Cívicos de Lisboa	Hospital de S. João	Hospitais da Universidade de Coimbra	Hospital do Joaquim Urbano	Maternidade do Dr. Alfredo da Costa	Maternidade do Júlio Dinis
VII) Serviços de enfermagem								
<i>a) ...</i>								
<i>b) Pessoal técnico auxiliar</i>								
1. Tempo completo								
Auxiliar de enfermagem de 2.ª classe	R	288	677	280	353	15	126	73

Nota. — A colocação do pessoal será feita nos termos do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 48 357, de 27 de Abril de 1968. Pelo Ministro da Saúde e Assistência, *Alfredo Jorge Assis dos Santos*, Secretário de Estado da Saúde e Assistência.